

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 34/CR-ARC/2023
de 7 de março

APROVA O
PARECER N.º 02/CR-ARC/2023

**RELATIVO À ANÁLISE DA COBERTURA NOTICIOSA PELA
TELEVISÃO DE CABO VERDE DE DOIS CASOS ENQUADRADOS
COMO VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO (VBG)**

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 34/CR-ARC/2023
de 7 de março

APROVA O
PARECER N.º 02/CR-ARC/2023

ASSUNTO: Análise da cobertura noticiosa pela Televisão de Cabo Verde de dois casos enquadrados como Violência Baseada no Género (VBG)

I. Dos Fatos

1. No dia 3 de fevereiro de 2023 chegou à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ARC) uma nota do Instituto para a Igualdade e Equidade de Género (ICIEG), em que o ICIEG se manifesta “contra a cobertura dada pelos órgãos de comunicação social, em particular a Televisão de Cabo Verde (TCV) de dois casos” de violência baseada no género (VBG) em que estariam envolvidos a Sra. Ester de Carvalho, esposa, e seu marido, o Sr. Policarpo de Carvalho, na altura Presidente do Conselho de Administração da RTC.
2. A nota aponta especificamente duas notícias emitidas no Jornal da Noite da TCV, nos dias 16 e 31 de janeiro, e uma suposta edição do Show da Manhã do dia 17 de janeiro.
3. Segundo a nota, na peça noticiosa do dia 16 de janeiro, apesar da Sra. Ester de Carvalho ter convocado uma conferência de imprensa na sua casa para

desmentir as agressões de que teria sido vítima, a mesma se encontraria em “situação de visível debilidade” e a sua imagem deveria ter sido preservada.

4. Sobre a mesma peça, acrescenta ainda que as declarações de Policarpo de Carvalho representaram um desvalorizar da situação, e que se deveria ter acrescentado um “enquadramento informativo/jurídico” sobre o crime, para melhor entendimento da população.
5. Ainda sobre o mesmo caso, a nota do ICIEG refere uma participação da Sra. Ester de Carvalho na edição do Show da Manhã do dia 17 de janeiro, na qualidade de suposta vítima de VBG “visivelmente perturbada, a expor a sua situação”.
6. A peça informativa do dia 31 de janeiro refere-se à cobertura da agressão de uma jovem de Achada Grande Frente, com a “exposição da imagem da vítima, do sangue, do local, exposição dos familiares...”.
7. A nota enviada pelo ICIEG suscita questões relativas à proteção da vítima, ao dever de salvaguarda da sua identidade e aos direitos de imagem e de reserva da intimidade da vida pessoal e familiar.

II. Enquadramento

8. Como ponto prévio à análise que se desenvolve abaixo, há que clarificar que a ARC está e sempre esteve muito ciente da sensibilidade da cobertura informativa de crimes de natureza sexual ou de violência baseada no género, tendo produzido a **Recomendação 1/2016**, de 15 de fevereiro - Sobre Informação mediática acerca de alegados crimes sexuais; a **Diretiva N.º1/CR-ARC/2017** - Sobre peças informativas relativas a crimes sexuais (Deliberação n.º 81/CR-ARC/2017, de 17 de outubro); e a **Diretiva N.º1/CR-ARC/2022** – Relativa ao tratamento em peças noticiosas de imagens e identidade de vítimas e suspeitos (Deliberação n.º 5/CR-ARC/2022, de 18 de janeiro).

9. O Conselho Regulador aprovou, ainda, a Deliberação n.º 27/CR-ARC/2019, de 14 de maio, resultado de um processo contraordenacional instaurado à Sociedade de Comunicação Independente, proprietária do jornal A Semana, pela inobservância dos deveres de rigor informativo e a violação do direito à imagem e à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar na notícia intitulada “Crime com arma de fogo em Santa Catarina do Fogo: Cadeia para homem acusado de tentativa de homicídio a ex-namorada com disparo de três tiros certos”, publicada no dia 5 de janeiro de 2019.
10. A ARC realizou dois estudos sobre a mediatização da VBG no Jornal da Noite da TCV, em 2017 e 2018, e um estudo sobre a mediatização da violência contra menores no mesmo espaço televisivo em 2021, além de serem analisadas variáveis de ética de antena (identificação de vítimas, identificação de menores, presunção de inocência) nos relatórios anuais de regulação produzidos por esta Autoridade.
11. A cobertura noticiosa de denúncias ou investigações, especialmente sobre crimes sexuais e de VBG, requer especial cautela e um adequado comedimento e resguardo, pois está relacionada com os direitos ao bom nome, à imagem, à intimidade e à presunção de inocência.

III. Enquadramento Legal

12. A Constituição da República de Cabo Verde (doravante CRCV) garante os direitos à liberdade de expressão e de informação e à liberdade de imprensa (Artigos 48.º e 60.º). Porém, estes direitos não são absolutos, estão limitados por outros direitos constitucionalmente protegidos, nomeadamente, o direito ao bom nome, à honra e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar (artigos 41.º e 48.º). Esses são direitos que não perdem a sua proteção nem com a morte do respetivo titular (cfr. n.º 1 do Artigo 69.º do Código Civil de Cabo Verde).

13. No âmbito dos seus objetivos de regulação, mais concretamente “assegurar a proteção dos direitos individuais de personalidade sempre que estejam em causa” (alínea f) do n.º 2 do Artigo 2º dos Estatutos da ARC), “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa” e “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias” (alíneas a) e d) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC), a preocupação desta Autoridade sempre foi encontrar um equilíbrio entre os direitos à liberdade de expressão e informação, à liberdade de imprensa, à imagem, à reserva da intimidade e à presunção de inocência.
14. Como disposto no Artigo 77.º do Código Civil de Cabo Verde, sob a epígrafe “Direito à imagem”, é preciso o consentimento do visado para se expor, reproduzir ou lançar no comércio o retrato de uma pessoa (n.º 1). Mesmo que se verifiquem as situações excecionais elencadas no n.º 2 do mesmo artigo, se do fato resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa, não se pode divulgar o retrato (n.º 3).
15. Nesta mesma linha, dispõe o artigo 78º - (Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada) do mesmo Código que “[t]odos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem” e que “[a] extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas”.
16. Diz também a Lei da Comunicação Social (LCS), que são deveres dos órgãos de comunicação social “[r]espeitar a dignidade humana, a honra e consideração das pessoas e os demais direitos de outrem” (Artigo 6.º, alínea b)).
17. Nos termos do Artigo 13.º da LCS, a liberdade de informação e expressão tem como únicos limites “o direito de todo o cidadão à honra e ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, bem como a proteção da infância e da juventude, não podendo ser publicada ou divulgada pelos órgãos de comunicação social notícia ou informação que viole esses limites”.

18. No que se refere aos operadores televisivos, a sua conduta deverá ser enquadrada tomando em consideração o princípio da liberdade de programação, bem como as obrigações gerais que incumbem aos operadores (artigos 21.º e 42.º da Lei da Televisão).
19. Dispõe igualmente de proteção constitucional o direito à presunção de inocência. De acordo com o Artigo 35.º da CRCV e do Artigo 1.º do Código de Processo Penal, “[t]odo o arguido presume-se inocente até ao transitado em julgado de sentença condenatória”.
20. Por sua vez, as alíneas e) e g) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista (EJ) estabelecem como dever do jornalista abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência de arguidos não condenados por sentença transitada em julgado e a alínea h) do mesmo dispositivo legal impõe ainda aos jornalistas a preservação da reserva da vida privada, bem como o respeito pela intimidade das pessoas.
21. Conforme a alínea m) do Artigo 19.º do EJ constitui ainda dever do jornalista “[a]gir em conformidade com os princípios e deveres deontológicos da profissão”.
22. Na esteira do Código Deontológico dos Jornalistas de Cabo Verde (doravante CDJ), estes devem respeitar os direitos à honra e consideração das pessoas, ao bom nome, à imagem, à intimidade da vida pessoal e familiar, sendo as únicas exceções, o interesse público ou quando a conduta do indivíduo contradiga valores e princípios publicamente defendidos pelo jornalista (Ponto 4). Acrescenta ainda o CDJ, no seu Ponto 9, que o jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos não condenados por sentença transitada em julgado e evitar a humilhação e a exploração da dor das vítimas e de entes próximos (sublinhado nosso).
23. Após a análise de várias edições do Show da Manhã, além do dia 17 de janeiro de 2023, e informações facultadas pelos responsáveis da TCV, conclui-se que

a Sra. Ester de Carvalho não compareceu ao programa na qualidade de suposta vítima de VBG.

24. Portanto, procede-se abaixo apenas à análise das duas peças do Jornal da Noite referidas na nota do ICIEG.

IV. Análise e fundamentação do caso 1

25. A primeira parte da narrativa da peça emitida no dia 16 de janeiro de 2023 gira à volta das declarações proferidas pela Sra. Ester de Carvalho, esposa do então Presidente do Conselho de Administração da RTC, durante a conferência de imprensa que convocou para desmentir as informações avançadas pelo jornal online *Santiago Magazine* de que teria sido agredida pelo marido durante as férias na Holanda. Informações que a mesma disse que negava “veementemente”.
26. A entrevistada diz, no entanto, não negar a existência de “desentendimento familiar” e de “situações desagradáveis” que originaram um processo judicial em andamento.
27. Efetivamente, como referido na nota do ICIEG, a imagem da Sra. Ester de Carvalho não foi ocultada, tendo sido apresentada ao longo de toda a primeira parte da peça noticiosa.
28. Não está aqui em causa averiguar o interesse público da peça e nem cabe a esta Autoridade determinar a veracidade material dos fatos, mas sim se se aplicam as exigências éticas e legais sobre a proteção da identidade de vítimas.
29. A Sra. Ester de Carvalho foi quem convocou a conferência de imprensa, para fazer um desmentido e não colocou impedimentos à sua completa identificação. Tal fato não a exclui da qualidade de vítima e da proteção que lhe deve ser conferida à luz dos seus direitos, embora pudesse servir como atenuante para as ações do órgão de comunicação social, pois consubstancia uma renúncia parcial à proteção concedida pelo direito fundamental de reserva

da intimidade da vida pessoal e familiar. Parcial, porque o jornalista não pode garantir que a vítima não se encontra emocional, física ou psicologicamente vulnerável.

30. Ora, tratando-se de um desmentido, o serviço de programas já não a enquadraria na qualidade de vítima; e um desmentido tem maior credibilidade quando os atores envolvidos são devidamente identificados, para que não haja suspeitas de manipulação.
31. Após a visualização e análise da peça noticiosa em causa, não foi possível confirmar o estado de “visível debilidade” da Sra. Ester de Carvalho, apontado na nota do ICIEG. Não se está aqui a afirmar que a entrevistada não pudesse estar emocionalmente debilitada, mas sim que tal não foi visível na peça.
32. Na segunda parte da peça intervém o marido da Sra. Ester de Carvalho e então PCA da RTC, Sr. Policarpo de Carvalho, que nega as acusações divulgadas pelo jornal online e apresenta a sua demissão do cargo enquanto aguarda decisão judicial sobre o processo em andamento, referindo ainda que outras figuras indiciadas por crimes mais graves não tiveram de fazer o mesmo.
33. Quanto à intervenção do Sr. Policarpo de Carvalho, dado que a TCV não realizou a cobertura da notícia original, pode ser enquadrado no âmbito do exercício do contraditório a que têm direito os visados de críticas e acusações (cfr. alíneas a) e f) do Artigo 19.º EJ).
34. O ICIEG considera essas declarações como um desvalorizar da situação.
35. Entende-se que o ICIEG esteja preocupado com a perceção pela sociedade em geral da gravidade do crime de VBG. No entanto, o Sr. Policarpo de Carvalho, em momento algum, disse que o crime não é grave, mas sim que considera outros crimes mais graves. Não há nada que indique que tal seja a visão do serviço de programas, mas é a opinião do entrevistado, expresso por ele no âmbito da sua liberdade de expressão.

36. A TCV poderia ter incluído na peça elementos pedagógicos, que funcionem como sensibilização/alerta para a VBG. Seria o ideal, mas ainda assim opcional. O que ficou realmente em falta foi o “enquadramento informativo/jurídico” a que se referiu o ICIEG.
37. A linha de construção da notícia não ficou coerente do início ao fim e foram identificadas falhas no rigor informativo. Os órgãos de comunicação devem noticiar com rigor, objetividade e isenção, elementos que estão estritamente ligados à qualidade e credibilidade da informação (cfr. alíneas a) do n.º 2 dos artigos 13.º e 21.º e n.º 2 do Artigo 36.º da Lei da Televisão).
38. No rodapé final é avançada uma informação sem qualquer explicação e quase sem ligação com o resto do conteúdo da peça. Segundo o texto, “o arguido é indiciado de prática de crime de violência com base no género e foram-lhe aplicadas como medidas de coação proibição de permanência na casa de morada da família e proibição de contacto e aproximação da vítima e apresentação periódica às autoridades judiciais”.
39. No entanto, a fonte da informação não é identificada e nem a que arguido se refere. Obviamente, tendo-se referido anteriormente de que há um processo judicial em andamento, pressupõe-se que o arguido seja o Sr. Policarpo de Carvalho.
40. Mas da forma como surge a informação final, parece que não está relacionada com o objeto da peça e com os entrevistados, especificamente o Sr. Policarpo de Carvalho, que surge apenas na qualidade de PCA demissionário que nega acusações e nunca na qualidade de envolvido/arguido num processo judicial de VBG.
41. A clareza da peça noticiosa fica visivelmente comprometida nesta parte. Porém a análise da peça não consegue determinar se tal se deve a um mau trabalho jornalístico ou a uma falha na isenção e objetividade ética e legalmente exigidas à TCV.

V. Análise e fundamentação do caso 2

42. A narrativa da peça noticiosa emitida na edição do Jornal da Noite do dia 31 de janeiro de 2023 tem como foco a agressão a uma jovem com uma arma branca, supostamente pelo ex-companheiro, à frente da filha adolescente. A jovem se encontraria internada e em risco de vida.
43. A análise desta peça identificou várias violações e cumprimento deficiente da legislação e elementos suscetíveis de contrariar os princípios de ética de antena, nomeadamente, identificação de vítimas, desrespeito da presunção de inocência e do direito à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar e ausência de advertência prévia.
44. O presente caso suscita, em primeiro lugar, a questão da proteção das vítimas e o dever de salvaguarda da sua identidade, no quadro dos normativos ético-deontológicos do jornalismo.
45. Em segundo lugar, o eventual carácter violento ou chocante das descrições e imagens exibidas, o que implicaria a observação das restrições previstas no Artigo 44.º da Lei da Televisão.
46. A identificação da vítima nesta peça é feita de duas formas: direta e indireta. A identificação direta é feita pela fotografia da jovem, além do nome completo, da idade e da morada. A peça começa exatamente com a apresentação desses dados.
47. A identificação indireta foi através dos familiares, tanto pela imagem como pelos respetivos nomes, nomeadamente, uma tia, um tio e outro familiar cujo grau de parentesco não foi explicado.
48. As deliberações do Conselho Regulador da ARC sempre foram no sentido de condenar a publicação ou difusão de imagens e dados de vítimas de crimes e de supostos perpetradores, desde que os mesmos não sejam figuras de notoriedade pública que justifique o interesse e sempre que os referidos dados

não sejam essenciais para a compreensão da peça noticiosa e nem acrescentem valor jornalístico à mesma (cfr. Deliberações n.º 81/CR-ARC/2017; n.º 27/CR-ARC/2019; n.º 78/CR-ARC/2019).

49. Ora, a jovem vítima de agressão não se inclui na exceção, pois não é uma figura de notoriedade pública e as informações sobre a sua identidade e dos seus familiares não são essenciais para a compreensão da peça, tampouco acrescentam algo aos fatos expostos.
50. O n.º 1 do Artigo 21.º da Lei da Televisão estabelece como obrigações dos operadores garantir que a sua programação ou serviços sejam desenvolvidos através de práticas de “observância de uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.
51. Se se tiver em conta que a vítima tem uma filha, a identificação da mãe e dos restantes familiares levará eventualmente à identificação da filha menor, que já tem de viver com o trauma do que terá presenciado.
52. Mas se a identificação da vítima já é por si só legal e eticamente reprovável, quando conjugada com os detalhes divulgados, representa uma clara violação da intimidade da vítima.
53. Através da peça ficou-se a saber que a faca ficou alojada na cabeça da vítima até ao cabo; que quando a jovem foi encontrada pelos familiares estava “ta patina dentu sangi”; que, em outros momentos, a vítima já teria sido agredida até ficar no chão; e que o alegado agressor terá passado a noite inteira a amolar a faca para assassinar a jovem. Algumas informações surgem no discurso corrido dos familiares, mas outras advieram de perguntas específicas do jornalista, como a referente à faca.
54. Na Recomendação n.º 1/2016, a ARC já tinha chamado a atenção para o fato de que, embora a informação relevante não deva ser escondida ou limitada,

“deverão ser evitadas as imagens, os sons e as descrições que, atentando contra a dignidade da pessoa humana, sejam desnecessários ou escusados do ponto de vista estritamente jornalístico, isto é, não acrescentem por si mesmos, informação nova útil e indispensável”.

55. De referir que em relação à preocupação do ICIEG, concernente a vários planos que apresentam a existência de sangue no chão, a edição teve o cuidado de desfocar a imagem. Reconhece-se aqui uma preocupação do serviço de programas para com os telespectadores, pelo menos a nível imagético.
56. O n.º 1 do Artigo 44.º da Lei da Televisão determina que toda a programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos, liberdades e garantias, não devendo prejudicar “manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes” (n.º3), sendo que os programas suscetíveis de influenciar negativamente as crianças e adolescentes devem ser sempre acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado, só podendo ser transmitido entre as 22h00 e as 6 h00 (n.º 4 e 5 do mesmo Artigo).
57. Já o n.º 9 do mesmo artigo estipula que os elementos da programação com as características previstas nos números 3 e 4 “podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecidos de uma advertência sobre a sua natureza”.
58. Atendendo ao tipo de conteúdo em causa e ao horário em que foi para o ar (bloco noticioso das 20 horas) justificava-se que o serviço de programas advertisse previamente os telespectadores acerca da natureza eventualmente violenta e chocante das descrições e imagens.
59. Assim como referido anteriormente, a presunção de inocência também está consagrada na Constituição da República. Tanto no oráculo como no pivot e no texto da peça não foi respeitada a presunção de inocência do ex-

companheiro da jovem, não tendo sido utilizado, nem no oráculo, nem no texto do pivot e tampouco nos vários momentos do texto da peça, marcas textuais como: “suposto”, “alegado”, “presumível” ou o recurso ao modo condicional.

- 60.** Ao longo da peça, o jornalista fez uso de marcas textuais apenas em duas ocasiões. Porém, é preciso ter claro que o uso destas marcas textuais em determinados momentos da peça não compensa pelos momentos em que na mesma se desrespeitam direitos dos cidadãos, como é o caso da presunção de inocência.
- 61.** Mas, além de desrespeitar a presunção de inocência, a peça identificou o ex-companheiro da vítima, especificamente pela alcunha, assim como o irmão do mesmo, pelo nome, tendo cometido uma clara violação do direito à reserva da vida privada do suspeito. Ora, o acontecimento relatado não requeria, para ser apreendido, a identificação do alegado agressor.
- 62.** Assim como a identificação da vítima, a identificação do alegado agressor pode levar à estigmatização e invasão da privacidade do mesmo, bem como colocar em causa a sua integridade física. Consequência que, neste caso em concreto, podem se estender ao irmão do alegado agressor.
- 63.** A informação constava dos excertos de entrevista de dois dos familiares e não no texto da peça; porém tal não desresponsabiliza o serviço de programas, pois, em última instância, tudo o que é difundido é resultado da escolha e liberdade editorial (cfr. Deliberação n.º 36/CR-ARC/2020).
- 64.** Assim, tendo apreciado a cobertura jornalística pela TCV de duas peças referentes a casos de VBG, considerando os termos supra expostos entendemos que:
 - 1.** No referente ao caso 1, não se verificaram violações aos direitos de personalidade, porém identificaram-se elementos que podem representar indícios de falta de rigor e isenção.

2. No referente ao caso 2, a TCV não observou o dever de exercer a sua atividade, respeitando a honra, a imagem, a intimidade da vida pessoal e familiar e a presunção de inocência das pessoas, infringindo assim os artigos 4.º e 13.º da LCS e as alíneas e), g) e h) do n.º 1 do Artigo 19.º do EJ.
3. A TCV infringiu os limites à liberdade de programação estabelecidos no Artigo 44.º da Lei da Comunicação Social, nomeadamente ao não anteceder a peça noticiosa de uma advertência.
4. É reprovável a conduta da TCV por não proteger a identidade da vítima.
5. É especialmente reprovável a conduta da TCV, por não só ter emitido imagens da vítima e seus familiares, sem proteção da sua identidade, como por ter explorado o sofrimento da vítima, com a emissão de detalhes gráficos da agressão, visando ao sensacionalismo.

VI- Deliberação:

Nestes termos e pelo supra exposto, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto na alínea o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, delibera aprovar o presente parecer referente à análise da cobertura noticiosa pela Televisão de Cabo Verde de dois casos enquadrados como Violência Baseada no Género (VBG) e determinar o seu encaminhamento à requente e ao visado (TCV).

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador, na 2.ª reunião extraordinária, realizada no dia 7 de março de 2023.

O Conselho Regulador
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Jacinto José Araújo Estrela
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Karine de Carvalho Andrade Ramos